



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Recurso nº : 141.086  
Matéria : PIS - EXS.: 2001 a 2003  
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE  
MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.457

PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

Recurso nº : 141.086  
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de PIS (fls. 03 a 05). Observando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 29/08/2003, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 32.384,83 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). O valor tributável é resultado de divergências entre valores declarados e informados em DIPJ's e os valores escriturados na contabilidade. Foram descontados valores já pagos e/ou informados em DCTF's.

A empresa sob análise foi constituída em 20/12/1982 a fim de desenvolver a atividade econômica de comércio de madeira em bruto e produtos. Em 31 de março de 2003, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bens e Direitos e Outras Avencas anexo (fls. 111/121), a TOTALIDADE de seu patrimônio (bens do Ativo Fixo que compõem a planta industrial da empresa), foi vendida à empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.

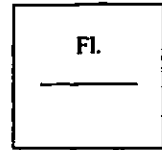
Segundos os fiscais autuantes, houve alienação do fundo de comércio e do estabelecimento industrial da pessoa jurídica constituída pela razão social STAR LUMBER. Por este motivo, entendeu a fiscalização que o contribuinte DI MAURO, na condição de sucessor que continuou a exploração do negócio, era responsável pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos relativos à aquisição do patrimônio da sucedida, bem como pelos créditos tributários posteriormente constituídos relativos às obrigações tributárias surgidas até a data de aquisição do fundo de comércio e/ou do estabelecimento industrial.

  
3





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

Considerando os fatos apurados, os fiscais atuantes procederam ao lançamento do PIS tendo como período fato gerador iniciado em 31/01/2000 até 31/10/2002, o qual teve por base divergências entre os valores declarados e informados nas respectivas DIPJ's e os valores escriturados na contabilidade.

Inconformada, a atuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 181 a 191, alegando em síntese que:

a) há a desistência do litígio e informação quanto ao parcelamento da parte não litigiosa do lançamento, envolvendo valores relativo à variação cambial ativa nos períodos de 07/2001 a 12/2002;

b) a empresa Star Lumber é a única legitimada para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária, reiterando a legitimidade da venda dos ativos para a empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda;

c) emergem da peça impugnada flagrantes nulidades, em prejuízo da correta descrição e apuração da matéria tributável e dos fatos, caracterizadas pelo equívoco perpetrado pela fiscalização quanto às bases de cálculo do lançamento, nas quais constam as variações cambiais tomadas sem levar em consideração o cotejo entre débito e crédito;

d) a imprecisão contida no referido Auto de Infração fere, também, o dispositivo no art. 37, *caput*, da CF/88 e o art. 142 e seu parágrafo único do CTN, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do processo administrativo, já que cobrança do tributo sem lei fere a Constituição Federal em seu art. 150, I;

e) no mérito, a exigência do PIS sobre os valores decorrentes de variação positiva de moedas em contas de exportação relativos ao período de 01/2000 a 12/2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

com fundamento nos arts. 2, 3 e 8 da Lei n 9.718/98 é violadora do art. 149, combinados com o art. 195, parágrafo 6, e art. 150, inciso III, alíneas 'a' e 'b', estes da Constituição Federal;

f) a penalidade imposta tem caráter confiscatório, de vez que impõe multa de 75% sobre o valor do imposto tido como devido, afrontando o disposto de inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

g) a penalidade cominada não se ajusta ao princípio da razoabilidade;

h) é ilegítima a cominação da Taxa Selic, bem como, caso incidente, a indexação do débito em função da variação anual UFIR, nos termos da Lei nº 9.430/96;

i) a Taxa Selic é muito superior aos percentuais limitadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 160 do CTN, não havendo justificativa legal para sua imposição nos cálculos da presente autuação;

j) a questão está em discussão no STJ, haja visto haver o entendimento que é inconstitucional a aplicação da Selic aos créditos e dívidas com o Fisco;

Igualmente foi dada ciência do Auto de Infração à empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, considerada pela fiscalização responsável tributária por sucessão. Desta forma, também este contribuinte apareceu tempestivamente aos autos para apresentar impugnação em próprio nome. Em síntese, são os seguintes argumentos expendidos (fls 295 a 298):

a) que os fatos geradores constantes do Auto de Infração em destaque ocorreram anteriormente a março de 2003, ocasião da aquisição, pela Impugnante, de máquinas e demais equipamentos industriais da Autuada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

b) que não é sucessora da empresa STAR LUMBER, de vez que esta vendeu apenas parcela de seu patrimônio, continuando a existir e operar dentro do grupo econômico de que faz parte;

c) que não adquiriu o fundo de comércio como, tampouco, adquiriu o estabelecimento comercial da empresa devedora, limitando-se a aquisição de bens de seu ativo imobilizado;

d) que mesmo na hipótese de ser possível falar em responsabilidade da impugnante – já que não houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento da devedora - a mesma só poderia ser responsabilizada de forma subsidiária, já que a devedora alienante não deixou de operar;

e) que, segundo o que dispõe o art. 135 do CTN, a responsabilidade subsidiária seria, tão-somente, pelo pagamento do imposto e juros, não alcançando os valores lançados a título de multa, em homenagem ao princípio da personificação da pena;

Em 31 de março de 2004 a 2ª Turma/DRJ – Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

*"NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica arguir a nulidade do lançamento de ofício.*

*SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Torna-se subsidiariamente responsável pelo crédito tributário anterior à alienação, a pessoa jurídica que adquirir o conjunto de ativos pertencentes a um dado contribuinte que continua a existir após o negócio.*

*PIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO – A isenção das receitas de exportação do pagamento do PIS não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

*natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculos daquela contribuição.*

**MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA** – *É devida multa de ofício no percentual de 75% nos casos de falta de pagamento da contribuição, nos termos do disposto no art. 44, I da Lei 9.430/1996.*

**CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS** – *A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade e eventuais conflitos envolvendo atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme art. 102 da CF/1988.”*

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu tempestivamente recurso voluntário (fls. 404 a 415), alegando exatamente tudo aquilo que já havia sido dito em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11020.002796/2003-74  
Acórdão nº : 105-16.457

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (11020.002794/2003-85), recurso nº 146.137.

Considerando que o processo principal (IRPJ) teve a decisão da DRJ anulada, tendo retornado à 1ª Instância, proponho que também neste caso se anule a decisão da DRJ, retornando os autos àquela instância, para ser julgado em conjunto com o processo principal.

Diante do exposto, voto por ANULAR a decisão da 1ª Instância, para que outra seja proferida em conjunto com o processo principal (IRPJ).

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

  
DANIEL SAHAGOFF